

DECRETO Nº 7.378 DE 20 DE JULHO DE 1998 - REVOGADO

(Publicado no Diário Oficial de 21/07/1998)

Prorrogado até 31/12/99 pelo Decreto nº 7.560, de 20/04/99, DOE de 21/04/99.

Prorrogado até 31/12/00 pelo Decreto nº 7.728, de 28/12/99, DOE de 29/12/99.

Prorrogado até 31/12/01 pelo Decreto nº 7.887, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00.

Prorrogado até 31/12/02 pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01.

Prorrogado até 31/12/03 pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02.

Prorrogado por prazo indeterminado pelo Decreto nº 8.665, de 26/09/03, DOE de 27 e 28/09/03.

Revogado a partir de 01/12/14 pelo Decreto nº 15.661/14, de 17/11/14, DOE de 18/11/14.

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS nas operações que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º O estabelecimento industrial consumidor de aços planos poderá utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor das entradas das matérias primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM-SH) e conforme os percentuais constantes do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao valor correspondente ao serviço de transporte:

I - da usina produtora até o estabelecimento industrial;

II - da usina produtora até o estabelecimento comercial;

III - do estabelecimento comercial até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar do corpo da nota fiscal que documentar a saída com destino à indústria o valor do serviço de transporte ocorrido nas operações anteriores, ou seja, da usina até o estabelecimento.

Art. 2º As disposições do artigo antecedente também se aplicam ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, que tenha recebido os produtos diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federativa.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro e até 31 de dezembro de 1998.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de julho de 1998.

CÉSAR BORGES

Governador

Pedro Henrique Lino de Souza

Secretário de Governo
Albérico Machado Mascarenhas
Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO

POSIÇÃO NCM-SH	NOMENCLATURA	PERCENTUAL DE CRÉDITO
7210	Produtos laminados planos de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos	6,5
7212	Tiras de chapas zincadas	6,5
7209	Bobinas e chapas finas a frio	8,0
7208	Bobinas e chapas finas e quentes e chapas grossas	12,2
7211	Tiras de bobinas a quente e a frio	12,2
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	12,2
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	12,2